



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.764
(26/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 75-61.2016.6.02.0051.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO”.
ADVOGADOS: Thiago Falcão de Araújo (OAB/AL nº 7.867) e outros.
RECORRIDO: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO.
ADVOGADOS: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL nº 10.157) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CARNEIROS/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TCE/AL PELA REJEIÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AFASTAMENTO DE FATO DA FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “COM A FORÇA DO POVO”** contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura de **Geraldo Novais Agra Filho**, deferiu sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Carneiros/AL.

Na sentença (fls. 241/244), o Juiz Eleitoral entendeu que o Recorrido não incorreu em nenhuma das causas de inelegibilidade alegadas, cumprindo as formalidades legais exigidas.

Em suas razões (fls. 248/259), a Recorrente alega que inicialmente foram apresentadas 3 (três) causas de inelegibilidade do Recorrido: **a)** a rejeição de suas contas pelo TCE/AL, **b)** a rejeição de suas contas pelo TCU e **c)** a falta de pedido formal de desincompatibilização, no ano de 2016, perante a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL, uma vez que ocupa o cargo de agente administrativo naquele órgão.

Assevera que, em face da juntada da certidão negativa fornecida pelo TCU aos autos (fls. 162/164), apenas persistiria as demais causas de inelegibilidade do Recorrido, destacando que a decisão da Câmara de Vereadores do Município de Carneiros, que apreciou e aprovou as contas inicialmente rejeitadas pelo TCE/AL, afronta ao princípio da moralidade, inserto **ao art. 37, da Constituição Federal**.

Sustenta que o Recorrido somente teria se desincompatibilizado do cargo que ocupa para concorrer às eleições de 2004, mas não teria renovado tal pedido para concorrer às eleições de 2016.

Requer, portanto, o provimento do Recurso Eleitoral para que, reformando-se a sentença recorrida, seja indeferido o requerimento de registro de candidatura do Recorrido.

Em contrarrazões (fls. 266/286), o Recorrido requer o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão que deferiu o registro de candidatura do Recorrido. Ademais, pugnou pela remessa de cópias dos autos ao Promotor de Justiça local, a fim de que seja investigado o cometimento de possível ato de improbidade ou crime com relação às informações prestadas nas certidões de fls. 98/101.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, observo que a impugnação ajuizada às fls. 54/63 se fundamentou em três argumentos: **a)** o Recorrido teria tido suas contas rejeitadas pelo TCU; **b)** o Recorrido teria tido suas contas rejeitadas pelo TCE/AL; **c)** o Recorrido não teria se desincompatibilizado do cargo que ocupa para concorrer ao pleito de 2016.

Conforme relatado, a própria Recorrente reconhece que a certidão de fl. 163 comprova que não há quaisquer registros de rejeição de contas do Recorrido perante o TCU.

Em relação a rejeição das contas do Recorrido pelo TCE/AL, referentes ao exercício de 2005, quando ocupava o cargo de Prefeito do Município de Carneiros, verifico que, por meio do **Decreto Legislativo nº 001/2014** (cópia à fl. 148), a Câmara de Vereadores daquele Município, **por unanimidade** (fl. 147), aprovou tais contas, rejeitando por consequência o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sobre o tema ora em debate, devo registrar que, em decisão recente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo tratar-se de questão constitucional com repercussão geral, definiu que a Câmara Municipal é o órgão competente para acatar ou não Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado. Observe-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. **REPERCUSSÃO GERAL**. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. **Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição.** 3. **Repercussão geral reconhecida.**

(STF, RE 848826 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30

em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015). (Grifei).

Naquele julgamento, o STF assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “**Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (Grifei).

Destaco que tal entendimento já vinha sendo adotado pelas Cortes Eleitorais. Trago à baila alguns precedentes nesse mesmo sentido:

ELEITORAL.Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Condutas Vedadas. Abuso de poder de autoridade e econômico. Prestação de contas. **TCE. Parecer prévio. Reprovação. Decisão da Câmara Municipal. Rejeição do parecer. Aprovação de contas. Indeferimento do registro. Recurso. Provimento.**

(...)

Quando por maioria de 2/3 a Câmara Municipal rejeitar parecer prévio do TCE através do qual pugnava-se pela desaprovação de contas do chefe do Poder Executivo enquanto agente político, não há falar em reconhecimento de inelegibilidade com fulcro no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90.

(TRE/PB, RECURSO ELEITORAL nº 602, Acórdão nº 5879 de 03/09/2008, Relator JORGE RIBEIRO NÓBREGA, Publicação: PSESS, Data 03/09/2008). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TCE PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR MAIORIA ABSOLUTA. ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para configuração da inelegibilidade exige-se a ocorrência simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30

insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. **A competência para julgar as contas do chefe do executivo municipal é da Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas respectivo, a teor do art. 71, II da Constituição Federal.**

3. **Parecer prévio emitido pelo tribunal de contas rejeitando as contas que o prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (§ 2º do art. 31 da Constituição Federal).**

(...)

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE/TO, RECURSO ELEITORAL nº 25910, Acórdão nº 25910 de 30/08/2012, Relator JOSÉ DE MOURA FILHO, PSESS, Data 30/08/2012). (Grifei).

Nesse diapasão, tendo o Recorrido comprovado que teve suas contas aprovadas pela Câmara Municipal de Carneiros, que, **por decisão unânime**, rejeitou o Parecer Prévio do TCE/AL (fls. 147/159), penso que tal ponto não merece maiores discussões, não assistindo razão ao Recorrente.

Por fim, em relação à suposta ausência de desincompatibilização do Recorrido para concorrer ao cargo de Prefeito no pleito de 2016, entendo que a documentação acostada pela Recorrente aos autos (fls. 93/101) não comprova haver atividade laboral dele no exercício de 2016.

O Recorrido afirma que se encontra afastado da Prefeitura desde **22/06/2004**, quando concorreu ao pleito ocorrido naquele ano, e, desde então, não mais retornou as suas atividades na Prefeitura, razão pela qual, inclusive, não tem recebido qualquer remuneração pelo cargo efetivo que ocupa desde aquela data.

A única testemunha ouvida em Juízo (fls. 173/174), **José Hamilton Nunes dos Santos**, afirmou que o Recorrido não exerce qualquer atividade na Administração Pública Municipal.

Ademais, o Recorrido acostou aos autos (fls. 175/211) várias listas contendo os nomes dos servidores públicos do Município de Carneiros, destacando que o seu nome não está incluído em nenhuma delas.

Quanto ao tema, a jurisprudência do c. TSE já está consolidada, sendo que aquela Corte Superior firmou o entendimento de que o afastamento de fato da função pública é suficiente para demonstrar a desincompatibilização. Observe-se alguns precedentes nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30

Recurso especial recebido como ordinário. **Registro de candidatura. Servidor público. Alegação de ausência de prova de desincompatibilização. Ônus da prova do impugnante** (C.Pr.Civ., art. 333, I).

I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal.

II - Incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90 (C.Pr.Civ., art. 333, I).

III - Recurso a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20028, Acórdão nº 20028 de 05/09/2002, Relator Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, PSESS, Data 05/09/2002). (Grifei).

Eleições 2012. **Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora Pública.** Recurso Especial. Decisão monocrática. Deferimento.

(...)

2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional, que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho, fato também reconhecido na sentença, a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização.

3. A jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9051, Acórdão de 05/02/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, t. 39, Data 27/02/2013, p. 21). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, entendo que o Recorrente não comprovou que o Recorrido, de fato, estivesse exercendo o cargo público na Prefeitura Municipal, eis que não há nos autos qualquer registro de frequência com seu nome ou comprovação de que tenha percebido remuneração da Prefeitura de Carneiros, muito menos provas do exercício de atividades relacionadas ao cargo de agente administrativo que supostamente ocupa.

Assim, penso que as provas contidas nos autos demonstram que o Recorrido está afastado das suas atividades de agente administrativo **desde o ano de 2004**, conforme comprova o requerimento de fl. 94.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30

Portanto, conclui-se que o Recorrido não incorreu em nenhuma das causas de inelegibilidade alegadas pelo Recorrente, pelo que a sentença atacada deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Geraldo Novais Agra Filho**.

Finalmente, atendendo ao requerimento do Ministério Público Eleitoral, determino a remessa de cópias dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca de Carneiros/AL, a fim de que seja investigado o cometimento de possível ato de improbidade ou crime com relação às informações prestadas nas certidões de fls. 98/101, uma vez que o atual Prefeito afirmou que o Recorrido seria servidor público estatutário, sendo que, conforme se depreende dos autos, este se encontraria afastado do cargo há mais de 10 (dez) anos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-61.2016.6.02.0051, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 75-61.2016.6.02.0051

Prot. 18.567/2016

ORIGEM: CARNEIROS - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.764, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11764 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS